



# DIÁRIO OFICIAL

## ESTADO DA PARAÍBA PREFEITURA MUNICIPAL DE PRATA

Criado pela Lei Municipal n.º 47/1974, de 27 de junho de 1974

Prata – Paraíba – Sexta-feira, 13 de Novembro de 2015.

Tiragem desta edição: 50 exemplares

### ATOS DO PODER EXECUTIVO

Lei Municipal Ordinária n.º 152/2015, de 12 de Novembro de 2015.

**AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A DOAR IMÓVEL QUE MENCIONA À MITRA DIOCESANA DE CAMPINA GRANDE – PARÓQUIA DE NOSSA SENHORA DO ROSÁRIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**ANTÔNIO COSTA NÓBREGA JÚNIOR,**

Prefeito Constitucional do Município de Prata, Estado da Paraíba, usando das atribuições legais que são conferidas por Lei.

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica o Poder Executivo autorizado regularizar a ocupação e a doar o imóvel de propriedade do Município, descrita no inciso deste artigo à **Mitra Diocesana de Campina Grande – Paróquia de Nossa Senhora do Rosário**, inscrita no CNPJ n.º 08.704.413/0046-60, com sede na Avenida Ananiano Ramos Galvão, n.º 15, centro, Município de Prata, Estado da Paraíba, com a finalidade de construção e funcionamento da Igreja de São José Operário.

I – A Área denominada “Quadra 01 – Lote 01”, em formato irregular com as seguintes medidas e confrontações: 21m(vinte e um) metros confrontando com a Rua João Ferreira de Freitas; 47,50m(quarenta e sete metros e cinquenta centímetros) confrontando com a Rua Projetada 01; 42,40m(quarenta e dois metros e quarenta centímetros) confrontando com a Rua Projetada 02, e 20m(vinte) metros de fundos em divisa com o Lote 01 da Quadra 03, com uma área superficial total de 1.001,00m<sup>2</sup> (hum mil e um metros quadrados).

**Art. 2º** - A doação a que se refere a artigo anterior é intransferível e o imóvel doado deve ser utilizado única e exclusivamente para os fins específicos a que se destina, sob pena de resolução da doação e retorno imediato do imóvel ao Município de Prata, estado da Paraíba, sem indenização seja a que título for.

**Parágrafo Único** – A partir da vigência desta Lei a **Mitra Diocesana de Campina Grande – Paróquia de Nossa Senhora do Rosário**, fluirá plenamente do imóvel mencionado no inciso I do artigo 1º desta Lei, e responderá por todos os encargos que por ventura venham a incidir sobre o mesmo.

**Art. 3º** - A doação prevista nesta Lei se efetivará por escritura pública cuja lavratura fica condicionada à conclusão da edificação pela outorgada donatária.

**Art. 4º** - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO  
CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE PRATA, Estado da Paraíba, 12 de Novembro de 2015.

**ANTÔNIO COSTA NÓBREGA JÚNIOR**  
*Prefeito Constitucional*

Lei Municipal Ordinária n.º 153/2015, de 12 de Novembro de 2015.

**AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A CELEBRAR CONVÊNIO DE COOPERAÇÃO COM O ESTADO DA PARAÍBA PARA O FIM DE ESTABELECEER UMA COLABORAÇÃO FEDERATIVA NA ORGANIZAÇÃO, REGULAÇÃO, FISCALIZAÇÃO E PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO NO SEU ESPAÇO TERRITORIAL, ALÉM DE OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**ANTÔNIO COSTA NÓBREGA JÚNIOR,**

Prefeito Constitucional do Município de Prata, Estado da Paraíba, usando das atribuições legais que são conferidas por Lei.

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar Convênio de Cooperação com o Estado da Paraíba, com fundamento no art. 241 da Constituição Federal do Brasil e na Lei Federal n.º 11.445/2007, para o fim de estabelecer colaboração federativa na organização, regulação, fiscalização e prestação dos serviços públicos de abastecimento de água, coleta e tratamento de esgotos sanitários.

**§ 1º** - O Poder Executivo Municipal, por meio do Convênio de Cooperação a que se refere o *caput*, delegará ao Estado da Paraíba a competência de organização dos serviços públicos de abastecimento de água, coleta e tratamento de esgotos sanitários no seu território, nos moldes do que estabelece o art. 8º da Lei n.º 11.445/2007.

**§ 2º** - O Convênio de Cooperação a que se refere o *caput* será celebrado pelo prazo mínimo de 30 (trinta) anos, prorrogável por acordo entre as partes.

**Art. 2º** - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar Contrato de Programa com a Companhia de Água e Esgotos da Paraíba – CAGEPA, Sociedade de Economia Mista, criada pela Lei Estadual n.º 3.459, de 31 de Dezembro de 1966, com o objetivo de, em regime de exclusividade, conceder a prestação dos serviços públicos municipais de abastecimento de água, coleta e tratamento de esgotos sanitários, através de dispensa de licitação, nos termos do art. 24, XXVI, da Lei Federal n.º 8.666/1993, com as modificações introduzidas pela Lei Federal n.º 11.445/2007.

**§ 1º** - O Contrato mencionado no *caput* será celebrado pelo prazo mínimo de 30 (trinta) anos, podendo ser prorrogado por acordo entre as partes, e terá como termo inicial a data da sua assinatura.

**§ 2º** - Extinto o Contrato de Programa, a assunção dos serviços e a reversão dos bens dar-se-á após o prévio pagamento de indenização eventualmente devida pelo Município.

**Art. 3º** - Fica o Poder Executivo Municipal, nos termos do art. 13 da Lei Federal n.º 11.107/2005,

cumulado com os arts. 8º e 23, § 1º, da Lei Federal nº 11.445/2007 e o art. 31 do Decreto Presidencial nº 6.017/2007, autorizado a celebrar Convênio com a Agência Reguladora da Paraíba - ARPB, com o objetivo de delegar, em regime de exclusividade, as competências de regulação e fiscalização dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário.

**Art. 4º** - O Contrato de Programa referido nesta Lei continuará vigente mesmo quando extinto o Convênio de Cooperação mencionado no art. 1º, nos moldes do que dispõe o art. 13, § 4º, da Lei Federal nº 11.107/2005.

**Art. 5º** - As autorizações de que tratam os arts. 1º, 2º e 3º desta Lei visam a integração dos serviços públicos de abastecimento de água, coleta e tratamento de esgotos sanitários ao Sistema Estadual de Saneamento Básico.

**Parágrafo Único** - As autorizações mencionadas no *caput* devem abranger, no todo ou em parte, as seguintes atividades e suas respectivas infraestruturas e instalações operacionais:

I - captação, adução e tratamento de água bruta;  
II - adução, reservação e distribuição de água tratada;

III - coleta, transporte, tratamento e disposição final de esgotos sanitário.

**Art. 6º** - O Convênio de Cooperação a que se refere o art. 1º desta Lei deverá estabelecer:

I - os meios e instrumentos para o exercício das competências de organização, regulação, fiscalização e prestação delegada;

II - os direitos e obrigações do Município;

III - os direitos e obrigações do Estado;

IV - as obrigações comuns ao Município e ao Estado.

**Art. 7º** - Toda edificação permanente urbana será conectada às redes públicas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário disponíveis, sujeitando seus usuários ao pagamento de tarifas e de outros preços públicos decorrentes da utilização desses serviços.

**§ 1º** - Em caso de descumprimento da obrigação estabelecida no *caput*, o usuário dos serviços ficará sujeito às seguintes sanções a serem aplicadas pelo ente prestador:

I - multa diária no valor estabelecido em regulamento de serviços a ser editado pelo ente regulador;

II - interrupção da prestação dos serviços, mediante prévia notificação com concessão de prazo legal;

III - intervenção no imóvel.

**§ 2º** - Caberá ao prestador dos serviços notificar o usuário da edificação urbana, por meio de carta postal com aviso de Recebimento (AR) ou outro meio eficaz, quanto ao descumprimento do estabelecido no *caput*.

**§ 3º** - A pena pecuniária será arrecadada pelo Município e será destinada, exclusivamente, à melhoria e aprimoramento dos serviços de saneamento.

**§ 4º** - A sanção de intervenção será aplicada quando, em edificação permanente urbana não conectada às redes públicas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário disponíveis, for detectada captação de água ou disposição de esgotos de modo inadequado.

**§ 5º** - Havendo intervenção à edificação urbana, deverá o Poder Executivo Municipal realizar as providências necessárias para a regularização do imóvel, ficando a cargo do usuário o custeio dos valores necessários para a realização de tais procedimentos.

**§ 6º** - A pena administrativa de intervenção não poderá perdurar por mais de 90 (noventa) dias.

**§ 7º** - O presente artigo será regulamentado por Decreto do Poder Executivo Municipal, assegurado o contraditório e a ampla defesa no processo administrativo instaurado.

**Art. 8º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 9º** - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO  
CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE PRATA, Estado da Paraíba, 12 de Novembro de 2015.

**ANTÔNIO COSTA NÓBREGA JÚNIOR**  
*Prefeito Constitucional*

*Estado da Paraíba*  
*Prefeitura Municipal de Prata*  
*Expediente - Gestão 2013 - 2016*

*Prefeito Constitucional*

*Antônio Costa Nóbrega Júnior*

*Vice-Prefeito Constitucional*

*Adenilson Tembório da Silva*

*Chefe de Gabinete do Prefeito*

*João Bosco Vieira da Silva*

*Secretário Municipal de Administração e Finanças*

*Nivaldo de Queiroz Sátiro*

*Tesoureiro*

*Idalécia de Sousa Bezerra*

*Secretário Municipal de Planejamento, Controle e Urbanismo*

*José Gonçalo da Silva*

*Secretário Municipal de Ação Social*

*Secretário Municipal de Desenvolvimento Econômico e Meio Ambiente*

*Genivaldo Fernandes da Silva*

*Secretária Municipal de Educação, Cultura, Turismo e Esportes*

*Secretário Municipal de Infraestruturas e Serviços Urbanos*

*Djai Miguel da Silva*

*Secretária Municipal de Saúde*

*Maria Aparecida de Sousa Costa Nóbrega*

*Edição*

*Coordenador do Núcleo do Diário Oficial do Município de Prata*

*André Luiz Rodrigues dos Santos.*